



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039137 - SP (2022/0356118-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA  
**AGRAVANTE** : GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVANTE** : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVAMENTO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por recuperandas contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda que discute a exigência de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é juridicamente exigível condicionar a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), e se incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

#### III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial consolidada após a Lei nº 14.112/2020 exige a comprovação de regularidade fiscal, mediante certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 combinado com o art. 191-A do CTN. O marco temporal para a exigência da

regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, aplicando-se a lei vigente no momento da prolação da decisão homologatória, em observância ao princípio *tempus regit actum*. A preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) não autoriza a dispensa da exigência legal de regularidade fiscal, sobretudo diante dos mecanismos legais de parcelamento e transação tributária destinados às empresas em recuperação.

4. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão agravada.

#### IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039137 - SP (2022/0356118-0)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA  
**AGRAVANTE** : GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVANTE** : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVAMENTO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por recuperandas contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda que discute a exigência de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é juridicamente exigível condicionar a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), e se incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

#### III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial consolidada após a Lei nº 14.112/2020 exige a comprovação de regularidade fiscal, mediante certidões negativas (ou positivas com efeito de

negativas), como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 combinado com o art. 191-A do CTN. O marco temporal para a exigência da regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, aplicando-se a lei vigente no momento da prolação da decisão homologatória, em observância ao princípio *tempus regit actum*. A preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) não autoriza a dispensa da exigência legal de regularidade fiscal, sobretudo diante dos mecanismos legais de parcelamento e transação tributária destinados às empresas em recuperação.

4. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão agravada.

#### IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRAS**, contra decisão monocrática acostada às fls. 749/755 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 398/400, e-STJ):

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento da União Federal, objetivando condicionar a homologação à apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Os requisitos para concessão de recuperação judicial que devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. “Tempus regit actum”. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não se pode invocar orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020 caso a deliberação assemblear seja posterior, como ocorre na hipótese.

Decisão assemblear foi tomada meses após o decurso da “vacatio legis” de 30 dias pós publicação da lei nova. Como ensinam ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, com o decurso da “vacatio” a lei desenvolve sua força obrigatória, tem “autoridade de preceito, ou norma de conduta, a que devam todos obedecer”. Trata-se de “uma prudente precaução do legislador, que, em complemento à publicação, dá aos interessados tempo razoável, dentro do qual a lei publicada lhes pode, de fato, vir ao conhecimento, sem que a surpresa imprima aspecto mais duro à presunção de ciência da referida publicação. Visa-se, assim preparar os que à lei nova devem obediência, ou aos quais incumbe executá-la e fazer cumprir, para que com ela se familiarizem, penetrando- lhe o sentido.”

As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda

assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador.

A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, “não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro “ius superveniens” capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerado neste processo, em obséquio à regra insculpada no artigo 493 do CPC/15”. Considere-se que “o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida” nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Recentíssimo precedente desta 1ª Câmara de Direito Empresarial (AI 2067179-82.2021.8.26.0000). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná.

A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a quitar o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus.

Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 441/446, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 450/515, e-STJ)**, as recorrentes apontam ofensa aos arts. 10-A, V, § 4º e VII, da Lei 10.522/2002; 47, 57 e 58, da Lei 11.101/2005; 187 e 191-A, do CTN; e 3-A, IV e V, da Lei 13.988/2020.

**Sustentam**, em síntese, a possibilidade de homologação do plano e concessão da recuperação judicial sem a exigência de certidões negativas de débitos tributários, mesmo após as alterações da Lei 14.112/2020, ante a antinomia entre os arts. 47 e 57 da Lei 11.101/2005 e a prevalência do princípio da preservação da empresa. **Afirmam**, ainda, a abusividade e desproporcionalidade da condicionante legal por inviabilizar o soerguimento e servir como meio coercitivo de cobrança, sendo o parcelamento fiscal direito do contribuinte e não imposição, além da negativa de vigência ao art. 10-A, § 4º, VII, da Lei 10.522/2002, que exclui o sujeito passivo do parcelamento em caso de não concessão da recuperação.

Contrarrazões às fls. 582/606, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 690/692, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Impugnação às fls. 476/483 (e-STJ).

**Em decisão singular (fls. 749/755, e-STJ)**, não se conheceu do recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 83/STJ; b) o alinhamento do acórdão recorrido à orientação firmada após a Lei 14.112/2020 quanto à imprescindibilidade da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.

Daí o presente **agravo interno (fls. 761/777, e-STJ)**, no qual a parte agravante **sustenta**, em síntese, a incorreta aplicação da Súmula 83/STJ ao caso concreto, a existência de divergência jurisprudencial qualificada com precedentes que dispensam ou flexibilizam a exigência de CND, a necessidade de modulação temporal dos efeitos da Lei 14.112/2020 em planos aprovados no período de transição, a ponderação entre o art. 57 e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e o *distinguishing* dos precedentes utilizados, requerendo juízo de retratação para conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 784/786, e-STJ.

É o relatório.

### VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

**1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/40, e-STJ) interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, com dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CND), figurando como agravadas MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S.A., FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA e GOLDEN PACK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, todas em recuperação judicial; a controvérsia cinge-se a definir se é juridicamente exigível condicionar a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial à apresentação de CND à luz da Lei 11.101/2005 e das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020.**

**No acórdão de fls. 397/419, e-STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo da União para condicionar a homologação do plano recuperacional à apresentação de CND, assentando que, aprovada a deliberação assemblear já sob a vigência da Lei 14.112/2020, incide o princípio *tempus regit actum*; destacou a *vacatio legis* de 30 dias, a necessidade de observância das novas facilidades para parcelamento e transação tributária, bem como a inadmissibilidade, sob o art. 170, IV, da Constituição Federal, de empresas em vantagem concorrencial por não recolherem tributos, concluindo pela inafastabilidade da CND após a Lei 14.112/2020.**

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 411/418, e-STJ):

Reformo a decisão agravada, pelos fundamentos da decisão inicial, data venia do douto parecer ministerial.

Em que pese distribuída em 20 de abril de 2018 a recuperação, **o plano em causa somente foi aprovado em assembleia a de credores que teve lugar em 18 de março de 2021, quando já em vigor a Lei 14.112/2020. Inafastável, destarte, a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários.**

E nem se diga que, por, então, vigorar por menos de dois meses a nova Lei, estar-se-ia violando legítima expectativa das partes quanto às regras aplicáveis.

**A Lei 14.112/2020 foi promulgada em 24/12/2020, com vacatio de 30 dias, e o plano de soerguimento foi aprovado, como visto, em 18/3/2021 em assembleia geral de credores.** Ou seja, todos os interessados, recuperandas, credores, tiveram tempo suficiente para tomar ciência dos termos da nova lei; deveriam tê-los considerado na deliberação assemblear. Para isso, afinal, serve a vacatio legis:

(...)

Por fim, cumpre consignar que, **da leitura das certidões lançadas a fls. 41/185, depreende-se que as recuperandas possuem dívida ativa com a União Federal da ordem de mais de R\$ 125.000.000,00.**

**Isto indica que as recuperandas vêm se valendo da orientação jurisprudencial anterior às mudanças promovidas pela Lei 14.112/2020 para não honrar suas obrigações tributárias.** É mais uma indicação de que tal orientação deveria mesmo, como o foi, ser revista pelo legislador.

A recuperação judicial defere-se a empresas viáveis, não às inviáveis, que, ainda que consigam teoricamente moratória novacional de seus credores quirografários e trabalhistas, por certo não quitarão o que devem ao Estado.

Não se pode admitir, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV) empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus.

Portanto, **reforma, como dito, a decisão agravada, condicionando a homologação do plano recuperacional à apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários.**

**De acordo com orientação jurisprudência desta Corte Superior,** após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL APÓS A LEI N. 14.112/2020 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento na recuperação judicial, que homologou o plano com ressalvas e dispensou certidões, impondo comprovação de regularidade fiscal em prazo certo, sob pena de falência. 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, discutindo a exigência de certidões e a legalidade de cláusulas do plano aprovado. 3. A Corte de origem manteve a homologação do plano e a concessão da recuperação, determinando a comprovação, em 90 dias, da quitação ou parcelamento de todo o passivo tributário - ou a intransigência injustificada do fisco -, sob pena de convalidação em falência, e condicionou a oneração de bens do ativo não circulante não previstos no plano à autorização judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 155-A do CTN, ao restringir indevidamente o regime específico de parcelamento para empresas em recuperação judicial; (ii) saber se houve afronta à Lei n. 5.172/1966 quanto à exigência de comprovação integral da regularização fiscal em 90 dias no contexto de parcelamento e transação tributária; (iii) saber se houve violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, por condicionar a preservação da empresa à regularização total do passivo fiscal em prazo incompatível com o soerguimento; (iv) saber se houve violação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 191-A do CTN, pela determinação de regularização fiscal em 90 dias sob pena de falência; e (v) saber se há divergência**

jurisprudencial quanto à exigência de CND para concessão/manutenção da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual está alinhado à orientação firmada após a Lei n. 14.112/2020, que exige a comprovação de regularidade fiscal (CND ou CPEN) como pressuposto à concessão da recuperação judicial, aplicável conforme a lei vigente à data da decisão homologatória, com fixação de prazo razoável para cumprimento.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso especial não conhecido. Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a imprescindibilidade da regularidade fiscal, após a Lei n. 14.112/2020, como condição para concessão e manutenção dos efeitos da recuperação judicial. 2. A exigência de certidões de regularidade fiscal (arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do CTN) incide conforme a lei vigente à data da decisão de concessão, cabendo ao magistrado fixar prazo razoável para comprovação." Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 155-A e 191-A; Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 57, 58 e 73; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.070.315/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.319.874/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, Súmula n. 83. (REsp n. 2.090.011/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO RECUPERACIONAL É POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.** RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de homologação de plano de recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sob o fundamento de que a ausência dessas certidões não inviabilizaria a homologação do plano. 2. A parte recorrente alega violação aos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, sustentando a imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial. 3. A decisão recorrida foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação e Falências, reforçando a exigência de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) como requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial. III. Razões de decidir 5. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, estabelece que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.** 6. **O marco temporal para a exigência de regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, sendo irrelevante o momento de apresentação do plano.** 7. No caso concreto, a decisão de homologação do plano de recuperação judicial foi proferida em data posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, o que torna inafastável a exigência das certidões de regularidade fiscal. IV. Dispositivo 8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e

determinar a apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, de débitos tributários como requisito indispensável à concessão da recuperação judicial. (REsp n. 2.157.875/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial anterior em sentido diverso, esta Corte Superior vem reconhecendo que, **a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.** 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.208.356/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REGRA TÉCNICA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. "Em relação à cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas, a jurisprudência da Corte Especial do STJ considera que tal documento compreende o relatório, o voto, a ementa/acórdão e a respectiva certidão de julgamento. Assim, a não apresentação de algum desses elementos na interposição do recurso caracteriza desrespeito à regra técnica para o seu conhecimento, o que constitui vício substancial insanável" (AgInt nos EAREsp n. 1.950.564/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16.6.2023). 2. **O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito fiscal, conforme a Lei 14.112/2020, é a data da decisão judicial de homologação do plano de recuperação, que deve aplicar a norma vigente no momento de sua prolação.** 3. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.626.335/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO. CONCESSÃO. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. EXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.** 1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).** 2. **O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020.** Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a decisão de concessão da recuperação judicial é posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, de modo que a exigência das certidões de regularidade fiscal é inafastável. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.190.003/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA.** 1. **A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa**

vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023).2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.204.363/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA N. 83 DO STJ.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC quando o tribunal de origem fundamenta sua decisão de forma clara e objetiva, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. 2. **Com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, passou a ser imprescindível a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.** 3. **A exigência de regularidade fiscal não contraria o princípio da preservação da empresa, pois a própria legislação prevê mecanismos de parcelamento e transação fiscal adequados às sociedades em recuperação judicial.** 4. Quando o entendimento do tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.010.639/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Dessa forma, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na **Súmula 83/STJ.**

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.039.137 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0356118-0

Número de Origem:

10097608320188260564 100976083201882605646572018 20210000872199 20220000228874  
21129802120218260000 2112980212021826000050000 6572018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

RECORRENTE : GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS  
AUTOMATICAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS  
AUTOMATICAS S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

AGRAVANTE : GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS  
AUTOMATICAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS  
NOME AUTOMATICAS S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026